



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10730.000683/00-14
Recurso nº. : 102-132391
Matéria : IRPF
Recorrente : ROZANE RANGEL DA CUNHA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.158

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO -
Buscando o recurso especial a uniformização de julgados entre
Câmaras, à caracterização de divergência na interpretação de
dispositivo de lei tributária, imprescindível que nos julgados, recorrido e
paradigma, as decisões sejam em sentido opostos ou, ainda, que os
acórdãos confrontados versem sobre teses jurídicas diametralmente
opostas.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto por ROZANE RANGEL DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU
BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA
ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10730.000683/00-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.158

Recurso nº. : 102-132391
Recorrente : ROZANE RANGEL DA CUNHA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

ROZANE RANGEL DA CUNHA, inconformada com o decidido no Acórdão nº 102-45.999 (fls. 147/161), prolatado pela E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, interpõe recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Peça recursal tempestiva, conforme despacho de admissibilidade às fls. 203.

A matéria levada a julgamento na Câmara **a quo** e objeto do recurso especial refere-se ao momento adequado em que o sujeito passivo pode apresentar suas razões de defesa, espelhando a ementa do acórdão recorrido, no citado contexto, o entendimento a seguir transcrito:

“IMPUGNAÇÃO - DEFINIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO – PRECLUSÃO - Considerando-se que, com espeque no artigo 16, I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia. Não há como se apreciar as razões trazidas em sede de Recurso Voluntário que inauguram debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas, o que impede que a instância recursal sobre a ela se manifeste.”

Do voto condutor do Acórdão hostilizado, transcreve-se os seguintes excertos:

“Dispõe, longamente, sobre a figura do contraditório e da ampla defesa em se tratando de feitos administrativos, para então versar sobre a tese da tributação exclusiva sobre a renda, citando os respectivos permissivos do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal de 1988.

Processo nº. : 10730.000683/00-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.158

Contudo, não se percebe qualquer tentativa de comprovação de que o específico acréscimo patrimonial a descoberto percebido pelas Autoridades Fiscais não se justificaria. Nada há na peça que aponte para a origem dos valores descobertos. Não se percebe qualquer menção às razões específicas sobre a forma com que a pretensa doação foi feita pelo pai da Recorrente em seu favor ou sobre a origem dos rendimentos isentos, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva que teriam sido utilizados para aumento de capital.

A Impugnação é silente sobre a existência e teor de documentação idônea (comprovantes de movimentação financeira em doador e donatário, cheques, declaração de renda do doador, etc...), coincidente em datas e valores, sobre a origem dos recursos utilizados no aumento de capital.

Não há qualquer cotejo, destinado a comprovação do direito que alega ter, entre a documentação acostada pela própria Recorrente durante o procedimento de fiscalização e as razões posteriormente alinhavadas na Impugnação.

Considerando-se que, com espeque no artigo 16, inciso I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia, não há como se apreciar as razões trazidas em sede do Recurso Voluntário, pois inaugura debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas, impedindo que a instância recursal sobre a ela se manifeste.

Neste diapasão acha-se ampla jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes, inclusive desta 2ª Câmara:

“(…) - PRECLUSÃO - Matéria não argüida na impugnação quando se estabelece o litígio e vem a ser demandada apenas na petição recursal, constitui matéria preclusa da qual não toma conhecimento em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Recurso negado.” (Recurso nº 012959, 2ª Câmara, Processo nº 10580.005843/93-91, Sessão de 14/05/98, Relator José Clóvis Alves, Acórdão nº 102-43008, por unanimidade – grifos nossos).

De qualquer forma, mesmo que se avance sobre o Recurso Voluntário, verifica-se que não tem a Recorrente guarida no Direito..”

Argúi o recorrente que essa decisão diverge do entendimento manifesto no Acórdão 104-18.471, colacionado aos autos por cópia de inteiro teor.

As ementas do Acórdão acima citado são do seguinte teor:



Processo nº. : 10730.000683/00-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.158

“IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL. - A base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a partir de 1º, de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

GANHO DE CAPITAL - A inexistência de resultado positivo na alienação deixa sem base de cálculo a imposição tributária.”

Do Acórdão paradigma, significativo o entendimento prolatado pelo i. Conselheir-Relator Remis Almeida Estol, **in verbis**:

“A primeira acusação refere-se a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, através de “fluxo de caixa anual” de entradas e saídas de recursos.

Inicialmente, é de se ressaltar que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, **verificar o controle interno da legalidade do lançamento e, para tanto, se faz necessário proceder uma análise mais detalhada se está correto a apuração do acréscimo patrimonial efetivado através do fluxo de caixa anual do contribuinte.**

No caso vertente, o levantamento fiscal apurou em 31/12, a existência de saldo negativo e nesta circunstância logrou a fiscalização tributar o acréscimo patrimonial não justificado pelos valores não respaldados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e exclusivos na fonte pela qual a infração à legislação do imposto foi demonstrada pela violação aos ditames dos parágrafos 1.º ao 3.º e parágrafos e 8.º, da Lei n.º 7.713/88, dos artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90; artigos 4.º ao 6.º da Lei n.º 8.383/91 c/c o artigo 6.º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90; e artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 8.981/95.

Todavia, não me parece correto obter o acréscimo patrimonial através do fluxo de caixa anual. O imposto tem exigência mensal conforme estabelecem os artigos 2.º, 3.º e 25 da Lei n.º 7.713/88 e deve corresponder aos rendimentos do mês que se refere a tributação. Portanto, a partir da edição dessa Lei, não tem mais sentido a apuração do acréscimo patrimonial calcado nos valores do patrimônio da pessoa física existente no último dia de cada ano-base, correspondente ao exercício financeiro fiscalizado (31/12).

Entendo que é ilegal a presunção adotada no auto de infração. Para legitimar a autuação impõe-se a necessidade de se apurar o acréscimo

Processo n.º : 10730.000683/00-14
Acórdão n.º : CSRF/04-00.158

patrimonial no mês destinado ao pagamento da exigência, frise-se, até porque os valores anuais informados pelo contribuinte são sujeitos apenas ao ajuste na declaração anual de rendimentos, preconizado pelo artigo 2.º da Lei n.º 8.134/90.

É bom lembrar mais uma vez, que os artigos 2.º ao 8.º da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 8.383/91, cuidaram de determinar que o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Na sistemática adotada pela fiscalização para apuração do imposto, não se pode considerar que possa ocorrer a existência de renda consumida ou de acréscimo patrimonial a descoberto, caso o levantamento não expresse o real patrimônio da pessoa física no mês da apuração do tributo.

(...)

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e **esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.**

(...)

A segunda infração anotada na peça básica incriminatória (f. 02), reporta-se a "Ganhos na Alienação de Ações/Quotas não Negociadas na Bolsa" no valor equivalente a Cr\$.200.907,98, apurado de conformidade com o Demonstrativo de fls. 09, equivalendo o referido valor a 1.105.955,16 Ufir's e o importe declarado foi de 793.403,85 Ufir's, e, destarte, com uma diferença tributável de 312.551,31, compensando o valor espontaneamente declarado de 14.248,69 Ufir's.

Apreciando o feito, a autoridade recorrida assevera à fls. 111 como PRELIMINAR, "que o momento oportuno para a juntada dos documentos em que se fundamentam as alegações é quando da apresentação da impugnação (art. 15 do Dec. 70235/1972)"

Acena ainda para o artigo 67 da Lei 9532, de novembro de 1997, que acrescentou os parágrafos 4.º e 5.º ao Art. 16 do prefalado PAF, estabelecendo que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente, c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Processo nº. : 10730.000683/00-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.158

Examinando a peças que formam o todo, chegou a conclusão que o dispositivo trazido a baila (Decreto 70.235/72 e Lei 9.532/67) são inaplicáveis à espécie dos autos, como será mostrado a seguir.

Quanto ao mérito, entendo que a razão pende para o ora Recorrente.

À fls. 65, temos a Declaração de Bens do Contribuinte, informando que o mesmo era titular de "710.908 cotas Soc. Ind. Carnes Deriv. São João vendidas para Agnaldo B. Santiago em 16/11/94 por R\$.510.000,00."

A alteração contratual n.º 39 (fls. 28/29), comprova a alienação da totalidade das cotas do ora Recorrente ao Sr. Agnaldo Borges Santiago, omitindo no entanto o valor.

Assim, é irrelevante para o deslinde da questão, se o valor da alienação foi com deságio, i. é, R\$.510.000,00 ou pelo valor nominal das mesmas (R\$.710.908,00), de nenhuma forma, haveria Ganhos de Capital, o que somente ocorreria se a venda fosse efetiva por valor superior ao indicado na declaração de bens (fls. 65) e/ou Contrato Social (fls. 28/29).

Desta forma, o Contribuinte não teria de apresentar nenhuma prova documental ou qualquer fato superveniente de vez que os elementos probatórios já constam do processo e eram de inteiro conhecimento da repartição jurisdicionante.

Demais disso, vale ressaltar que o fato de a alienação ter sido feito com deságio (R\$.510.000,00 ao invés de R\$.710.908,00) somente desfavoreceu ao Contribuinte, uma vez que se fosse realizada pelo valor nominal não haveria Ganhos de Capital a tributar e ainda favoreceria a parte propiciando-lhe maior suporte financeiro para justificar acréscimo patrimonial."

A admissibilidade da divergência é assim justificada pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida:

"Comparando as argumentações transcritas, evidencia-se que o núcleo da questão está na preclusão como fato impeditivo de analisar-se as razões do Recorrente.

No caso do acórdão recorrido, afirmou-se que a preclusão impede a apreciação das "razões em sede de Recurso Voluntário que inauguram debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas."



Processo nº. : 10730.000683/00-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.158

No acórdão paradigma fundamenta-se a Decisão na posição de que “independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este Colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento”.

Neste ponto os acórdãos se contradizem e resta caracterizada a divergência argüida pela contribuinte, a ser apurada pela CSRF.” ,

Intimada do despacho que deu seguimento ao recurso especial interposto, a Fazenda Nacional não apresenta contra-razões.

É o Relatório



Processo nº. : 10730.000683/00-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.158

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso especial tempestivo.

Não obstante a tempestividade da peça recursal, entendo, smj., não estar a merecer o devido conhecimento, em face dos dispositivos Regimentais dos Conselhos de Contribuintes que norteiam a interposição de recurso especial **in verbis**:

“Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – (...)

II - de decisão que der **à lei tributária** interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.” (Destaque nosso)

(...)

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição (...).

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e **demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida**, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida. (destacamos) (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Conforme relatado, a decisão guerreada deixa claro que a matéria em questão refere-se à preclusão, na fase recursal, de motivos de fato e direito não



Processo n.º : 10730.000683/00-14
Acórdão n.º : CSRF/04-00.158

apresentados na fase recursal, afirmando-se que o litígio se instaura na fase impugnativa.

No Acórdão dito paradigma, decidiu-se competir ao colegiado verificar o controle interno da legalidade do lançamento, no tocante à metodologia de apuração de acréscimo patrimonial efetivado através de fluxo de **caixa anual**. Em seqüência, citando e transcrevendo a legislação regente, conclui que a sistemática adotada no lançamento não pode prosperar quando o levantamento não expressa o real patrimônio da pessoa física **no mês** da apuração.

Desse julgado, não vislumbro qualquer dissídio jurisprudencial.

Ao julgar a segunda matéria, o i. Conselheiro-relator, reporta-se às razões de decidir da **autoridade julgadora de primeira instância**, no sentido de que a juntada de documentos deve ocorrer quando da apresentação da impugnação e acrescenta, *in verbis*:

“Examinando a peças que formam o todo, chegou a conclusão que o dispositivo trazido a baila (Decreto 70.235/72 e Lei 9.532/67) são inaplicáveis à espécie dos autos, como será mostrado a seguir”

Após análise de mérito, concluiu não haver ganho de capital, acrescentando ser prescindível qualquer apresentação de prova documental ou qualquer fato superveniente visto que os respectivos elementos probatórios já constavam dos autos e de inteiro conhecimento da repartição.

O despacho de admissibilidade cingiu-se exclusivamente em uma afirmação que em nada diverge do acórdão vergastado. O seguimento se deu em mero confronto de parágrafo isolado, que se refere exclusivamente à legalidade do lançamento com base em fluxo de caixa anual.

Não há, no paradigma, julgamento no sentido de se reconhecer a possibilidade de juntada de novas provas ou novos argumentos de defesa, passíveis de apreciação na segunda instância.



Processo nº. : 10730.000683/00-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.158

Verifica-se, portanto, não preencher o pressuposto basilar: interpretação de dispositivo de lei de forma divergente entre Câmaras.

Em face de todo o exposto, conforme dispositivo regimental anteriormente transcrito, a divergência só se evidencia quando os fatos e/ou a norma legal interpretada sejam os mesmos em ambos os julgados, o que não ocorre nos julgados em confronto.

Voto, pois, no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto em face de não caracterizado o pretendido dissídio jurisprudencial.

Brasília - DF, em 13 de dezembro de 2005.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

